Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

0787

PROJETO DE LEI Nº 1.326/81

Súmula: - Acrescenta parágrafo ao artigo 8º, da Lei n. 1086, de 07 de outubro de 1974, que dispõe sobre o "LOTEAMENTO URBANO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 8º, da Lei n. 1086, de 07 de outubro de 1974, fica acrescido do seguinte parágrafo:

" Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º - Os adquirentes ou compromissários compradores de lotes em loteamentos urbanos aprovados e registrados, poderão edificar A nos respectivos lotes, mediante licença prévia da Prefeitura Municipal , desde que executados os serviços de arborização, energia elétrica, meios-fios e de abastecimento de água, independentemente da execução de rede de esgotos sanitários, pavimentação e rede de escoamento de águas pluviais, responsabilizando-se o adquirente em tais condições ou seus sucessores pelo pagamento da execução de tais serviços, se realizados pelo Poder Público Municipal, independentemente da apuração de responsabilidade da empresa loteadora".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1981.

PEDRO SIMÃO ROMEIRO DE SOUZA

Presidente

JOÃO JOSÉ J. J. DE OLIVEIRA

1º Secretário

D/JF.

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

0793

LEI N. 1.318

DE 02/07/81

SÚMULA: - Acrescenta parágrafo ao artigo 8.º, da Lei n. 1086, de 07 de/ outubro de 1974, que dispõe sobre o "LOTEAMENTO URBANO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO § 5.º, DO ART. 66, DA L.O.M, '/ PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 8.º, da Lei n. 1086, de 07 de outubro de ' 1974, fica acrescido do seguinte parágrafo:

" Art. 8.º - .....

§ 1.º - .....

§ 2.º - .....

§ 3.º - .....

§ 4.º - Os adquirentes ou compromissários compradores de lotes em loteamentos urbanos aprovados e registrados, poderão edificar nos respectivos lotes, mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, desde que executados os serviços de arborização, energia' elétrica, meios-fios e de abastecimento de água, independentemente da execução da rede de esgotos sanitários, pavimentação e rede de escoamento de águas pluviais, responsabilizando-se o adquirente em tais condi-' ções ou seus sucessores pelo pagamento da execução de tais serviços, se realizados pelo Poder Público Municipal, independentemente da apuração' da responsabilidade da empresa loteadora ".

Art. 2º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1981.

PEDRO SIMÃO ROMEIRO DE SOUZA

PRESIDENTE.

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Gazeta de Arapongas
Em 06 / 07 / 1981
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

0795

LEI N. 1.318
DE 02/07/81

SUMULA: - Acrescenta parágrafo ao artigo 8.o, da Lei n. 1086, de 07 de outubro de 1974, que dispõe sobre o "LOTEAMENTO URBANO".

A Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos do § 5.o, do Art. 66, da L.O.M., promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1.o — O artigo 8.o, da Lei n. 1086, de 07 de outubro de 1974, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 8.o — .....
§ 1.o — .....
§ 2.o — .....
§ 3.o — .....

§ 4.o — Os adquirentes ou compromissários compradores de lotes em loteamentos urbanos aprovados e registrados, poderão edificar nos respectivos lotes, mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, desde que executados os serviços de arborização, energia elétrica, meios-fios e de abastecimento de água, independentemente da execução da rede de esgotos sanitários, pavimentação e rede de escoamento de águas pluviais, responsabilizando-se o adquirente em tais condições ou seus sucessores pelo pagamento da execução de tais serviços, se realizados pelo Poder Público Municipal, independentemente da apuração da responsabilidade da empresa loteadora".

Art. 2.o — Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1981.

PEDRO SIMÃO ROMEIRO DE SOUZA — Presidente

SECRETARIA
PUBLICADO NESTA DATA
GAZETA DE ARAPONGAS
Em 06 / 07 / 81
FUNCIONÁRIO

IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, ...cadas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em = ...ra; 0781

V - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000 ...rtical de 1:100;

VI - indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento, ...alizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas e amarrados à ...rência de nível existente e identificável;

VII - indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravam os lotes ou edificações;

VIII - memorial descritivo e justificativo do projeto;

IX - outros documentos que possam ser julgados necessários, a critério da Prefeitura.

Art. 7º - Organizado o projeto, de acordo com as exigências= desta lei, o interessado o encaminhará às autoridades sanitárias e militares, quando for o caso, para a sua aprovação no próprio projeto.

Art. 8º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

I - a executar, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, e equipamentos de infra-estrutura, a que se refere o artigo 5º, ítem V, previamente aprovados pela Prefeitura;

II - a facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

III - a não outorgar qualquer escritura definitiva de venda do lote, antes de concluidas as obras previstas no ítem I, e decumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas no termo de acordo;

IV - a fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no ítem I;

V - a fazer constar das escrituras definitivas ou dos= compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes.

§ 1º - O prazo a que se refere o ítem I deste artigo não= poderá ser superior a dois (2) anos, podendo a Prefeitura, a juízo= do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeça ao disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - A execução por etapas, só poderá ser autorizada = quando:

I - o têrmo de acordo fixar o prazo total para a execução completa das obras do loteamento, e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa;

II - sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

§ 3º - Os marcos de alinhamento e nivelamento a que se = refere o ítem I deste artigo deverão ser de concreto, segundo o padrão da Prefeitura.

Art. 9º - Como garantia das obras mencionadas no ítem I do= artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área do terreno cujo valor, a juízo do órgão competente da= Prefeitura, corresponda, na época da aprovação, ao custo dos serviços a serem realizados.

§ 1º - No ato da aprovação do projeto, bem como na escritura mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no art. 7º, findo o qual perderá = em favor do Município a área caucionada, caso não tiver cumprido aquelas exigências.

§ 2º - Findo o prazo referido neste artigo, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura= se obriga a executá-los, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que se constituirá em bem dominical do Município.

Art. 10º - Pagos os emolumentos devidos e assinados o termo= e a escritura de caução mencionados nos artigos 8º e 9º, a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não forem executadas= as obras no prazo a que se refere o artigo 8º, ítem I, ou não for cumprida qualquer outra exigência.

Art. 11º - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria= do seu órgão competente, liberará a área caucionada, mediante expedição de auto de vistoria.

Parágrafo único - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Art. 12º - Todas as obras e serviços exigidos, bem como qualquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer = parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização,